



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.002761/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARIA DE LOURDES FONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HERANÇA.

Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepilha

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios; e (ii) que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo "regime de competência", mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 61) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão n.º 11-45.304 (p. 46) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 31), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	80.909,74
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		65.182,30
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2009)		14.574,78
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		160.666,80

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 32), referido lançamento decorreu da omissão de rendimentos, conforme imagem reproduzida do processo:

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 362.163,08, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.369.306/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATIVA)						
449.924.123-72	362.163,08	0,00	362.163,08	0,00	0,00	0,00

3. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 5), na qual alega, em síntese:

(...) *alegação: isenção – rendimentos oriundos de herança:*

Os rendimentos supostamente omitidos são oriundos de herança deixada por seu finado esposo (Joaquim de Moura Fontes), que moveu ação em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da União Federal (Proc. 00.0266885-6 - 24ª Vara Federal da Capital - Seção Judiciária do Rio de Janeiro) onde pleiteou o recebimento de gratificação pelo exercício do decanato.

Os pedidos foram julgados procedentes, mas sobreveio o falecimento do esposo da Impugnante, pelo que esta se habilitou nos autos do processo e recebeu na Caixa Econômica Federal o resultado da demanda, com juros e correção monetária.

(...) rendimentos recebidos acumuladamente:

Mesmo em caso de entendimento diverso, entendemos que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de entes federais (tal como a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a União Federal) deve ser feita mês-a-mês.

(...)

Deste modo, não é aceitável a incidência da alíquota máxima sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devendo o Imposto de Renda ser calculado mês-a-mês, observando-se eventuais isenções, sob pena de penalizar-se o trabalhador que, não bastasse receber os valores em atraso, ainda será penalizado com a incidência de alíquota do Imposto de Renda superior àquela que seria aplicada, se houvesse recebido os valores na época própria.

(...) juros: isenção:

Também não é cabível a cobrança de Imposto de Renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência da demora no pagamento das verbas trabalhistas devidas.

O Art. 404 do Código Civil de 2002 considera os juros como perdas e danos, sem fazer qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória.

Ao qualificar os juros de mora como perdas e danos, em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro, tal parcela (juros) assumiu caráter indenizatório, o que afasta a incidência de IR.

(...) consideração do imposto de renda retido na fonte:

Por fim, ainda que devido o Imposto de Renda, seu valor está calculado erroneamente, uma vez não considerou o que foi retido na fonte pela Caixa Econômica Federal (R\$10.864,89 - comprovante em anexo), que deve ser deduzido do alegado valor a pagar.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 11-45.304 (p. 46), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Para o ano-calendário de 2007, em vista da suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009, aplica-se a regra de tributação insculpida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o mês de recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HERANÇA. EXERCÍCIO DE DIREITO POR SUCESSOR. PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os rendimentos recebidos pelos herdeiros devem ser tributados em nome desses, segundo a sua natureza. Só poderão ser considerados como herança, para efeitos de isenção de tributos, os bens patrimoniais que, previamente, tenham constado de

inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Os valores recebidos a título de diferenças de proventos de aposentadoria, em decorrência de ação judicial, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.

JUROS. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

JURISPRUDÊNCIA. STJ.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 61, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 362.163,08, da Caixa Econômica Federal.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) os rendimentos supostamente omitidos são oriundos de herança deixada por seu cônjuge, já falecido, em decorrência de ação judicial movida em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da União Federal (Proc. 00.0266885-8 - 24º Vara Federal da Capital - Seção Judiciária do Rio de Janeiro), onde pleiteou o recebimento de gratificação pelo exercício do decanato; Assim, o valor recebido posteriormente pela Recorrente era integrante do patrimônio deixado por seu finado marido, ou seja, era uma herança e, como tal, não recebe a incidência do IRPF;

(ii) aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa no que tange aos valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial;

(iii) não incidência do IRPF sobre os juros de mora, os quais possuem natureza indenizatória; e

(iv) dedução do IR retido na fonte referente aos rendimentos apontados como omissos.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa do Recorrente.

Da Alegação de Isenção - Herança

Conforme exposto linhas acima, a Contribuinte defende que os rendimentos apontados como omissos pela Fiscalização seriam isentos por se tratarem de herança, já que decorrentes de ação judicial movida pelo seu cônjuge em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da União Federal.

Informe a Recorrente que:

Os pedidos foram julgados procedentes, mas sobreveio o falecimento do esposo da Recorrente, pelo que esta se habilitou nos autos do processo e recebeu o resultado da demanda, com os juros e a correção monetária.

Assim, resta claro que o esposo da Autora já era detentor do direito ao recebimento dos valores em questão, garantido por decisão judicial, proferida antes de seu falecimento.

O simples fato do direito aos valores decorrentes da ação não ter sido arrolado entre os bens do espólio, seja em inventário ou sobrepartilha, não modifica a natureza jurídica que lhe é própria (herança).

Não há dúvida, assim, que o valor recebido posteriormente pela Recorrente era integrante do patrimônio deixado por seu finado esposo, ou seja, era uma herança e, como tal, não recebe a incidência do IRPF, tal como pretendido pela Recorrida.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

7.1. No tocante ao argumento da impugnante a respeito da isenção relativa a herança recebida cabe trazer aos autos o tratamento tributário dado no Processo de Consulta nº 283/2009 da SRRF/9ª Região Fiscal – Publicação no D.O.U.: 03.08.2009 aos acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais que assim dispõe:

“Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.”

7.2. Sendo assim, não pode ser tratada como herança para efeitos tributários o montante recebido por meio de ação judicial na esfera federal.

7.3 Se o valor tivesse sido recebido enquanto não encerrado o processo sucessório teria de ser tributado em declaração de espólio. No entanto, o pagamento ocorreu depois de encerrada a partilha e a contribuinte se habilitou na ação judicial contra a União e assumiu a condição de polo ativo da ação de execução. Com isso, o rendimento foi recebido pela própria impugnante na condição de titular do direito ao crédito junto à União Federal e não houve a reabertura do processo de sucessão para efetivar a transferência do rendimento à contribuinte, pois esse já lhe pertencia.

7.4. Portanto, **não comprovada a condição de bem ou direito recebido por herança, inexistente previsão para considerar isento o valor recebido.**

(grifei e destaquei)

Pois bem!

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, sendo certo que a obrigação tributária já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), e não se modifica pela transmissão do direito de crédito em razão do falecimento do beneficiário, a Contribuinte, no caso em análise, não logrou comprovar que o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda, com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica), é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira).

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Em sua peça recursal, a Contribuinte defende que *a que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de entes federais (tal como a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a União Federal) deve ser feita mês-a-mês*. Noutras palavras, pugna o Recorrente pela aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, pela tributação do rendimento recebido acumuladamente de acordo com o regime de competência.

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Da Não Incidência do IRPF sobre os Juros Moratórios

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida

sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Da Retenção na Fonte não Deduzida

Neste ponto, defende a Recorrente que, *mesmo que o Imposto de Renda seja devido, seu valor foi calculado erroneamente, pois não considerou o que foi retido na fonte pela Caixa Econômica Federal (R\$10.864,89 - comprovante já anexado), que deve ser deduzido do alegado valor a pagar.*

Ocorre que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a própria Contribuinte já informou essa dedução na sua Declaração de Ajuste Anual – Ano-Calendário 2007, conforme de infere da cópia desta acostada aos autos (vide p. 36)

Assim, não há que se falar em ausência de dedução do IR retido na fonte referente aos rendimentos apontados como omissos pela Fiscalização, vez que já deduzidos pela própria Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios e (ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior